



SENTENÇA

Processo: TC-001473/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS.
Matéria em exame: Balanço Geral - contas do exercício de 2014.
Dirigente: Joel de Barros Bittencourt - Superintendente.
Instrução: DF- 2.1 / DSF- I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL

O Sr. Marciel Vítório Alves e a Sra. Roseli Gomes, membros do Conselho Fiscal, possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão. Situação reincidente.

A.2.2 - APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO/CURADOR

O Srs. Antonio Alves Penteado Neto, Roberto Sambrana e a Sra. Luciene Aparecida Shinabe, membros do Conselho Deliberativo, possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão. Situação reincidente.

B.1.1.1 – PARCELAMENTOS

Valores não repassados pelo ente nos meses de outubro, novembro e 13º salário de 2014.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



O Ente federativo tem obrigações em atraso na importância de R\$ 4.426.518,08.

No exercício fiscalizado, as parcelas devidas não foram pagas, motivando mais um Acordo de Parcelamento (nº 269/2015).

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

Falta de mobiliários adequados para guarda dos documentos. Situação reincidente.

Falta de regra de acesso aos documentos, de modo que não se coloque em risco a continuidade e registros das atividades da instituição. Situação reincidente.

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Falha na conciliação bancária, uma diferença apurada de R\$ 206.148,41 entre o saldo conforme a contabilidade e os extratos.

C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Os relatórios fornecidos pela empresa não fornecem análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime, são análises genéricas, macroeconômicas.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os extratos bancários, o que deixa de atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Inconsistências de dados fornecidos, conforme se verificou da conjugação do Balanço Patrimonial e declarações da Origem.

Os fundos “Leme IMA-B”, “Ático Renda Fixa Institucional FI IMA-B”, “Leme IPCA FIDC Multisetorial” (este fundo possui ainda carência de 90 dias), “Incentivo II FIDC Multisetorial” e “GBX Prime Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios” (este fundo possui ainda carência de 29 dias) possuem a cláusula de conversão das cotas após pedido do resgate superior a 365 dias. Situação reincidente.

Os fundos “Ático Renda Fundo de Investimento FII” e “Ático Geração de Energia FIP” não possuem opção de resgate. Situação reincidente.



A maior perda refere-se ao fundo de investimento denominado PERFIN INSTITUCIONAL FIC AÇÕES e foi no montante de R\$ 67.660,30, com resultado negativo de 8,03%.

Após as notificações de praxe, a entidade previdenciária, representada pelo Senhor Joel de Barros Bittencourt – Superintendente, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas às fls. 43/65. Em pequena síntese, pugnou pela regularidade da matéria em exame, pois os apontamentos não ensejam óbices às contas. Alegou que a composição dos conselhos e os requisitos para eleição e nomeação seguem o disposto na lei municipal.

Informou que adquiriu mobiliário de aço com chaves para armazenamento de prontuários e instalou câmeras de segurança e alarme. Foram feitas regras de acesso local e que toda movimentação contábil e de benefícios é preservada através de *backup*.

Nos Anexos I e II justificou os apontamentos relacionados a:

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Salientou que o Comitê de Investimentos, mensalmente, se reúne para deliberar acerca de aportes e/ou resgates, sendo assistido, nestas reuniões, por um representante para prestar informações acerca dos investimentos já realizados e futuros, de acordo com a Política de Investimento, na forma do contrato celebrado.

A Assessoria Técnica – Economia, sob a ótica econômico-financeira, entendeu que as falhas relativas à sua esfera de atuação (resultados, tesouraria, atuário, perda em investimentos) não mostram força suficiente para macular as contas em exame (fls. 71/72).



Por sua vez, o d. Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas em exame, principalmente em vista das críticas sobre escolaridade dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração; opções de investimentos em fundos incompatíveis com a dinâmica do ente de previdência social e inadimplências nos parcelamentos e contribuições (fls. 74/75).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as opiniões em contrário dos órgãos técnicos da Casa, as contas em exame merecem aprovação.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

O fato de alguns membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração não possuírem escolaridade de nível superior por si só não enseja irregularidade, haja vista ter seguido as disposições de lei municipal.

E ainda, o art. 8º B da Lei Federal nº 9.717/98 exige formação superior apenas para os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência. Para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos requer apenas os requisitos dos incisos I e II do aludido artigo. *In verbis*:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. **Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) Obs. grifei



Afasto, portanto, tal crítica.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas¹.

Relevo as falhas atinentes às inadimplências dos parcelamentos e obrigações em atraso, alçando-as ao campo das ressalvas.

É que neste lapso houve a edição da Medida Provisória nº 778, de 16.05.2017, transformada na Lei Federal nº 13.485, de 02.10.2017, bem como a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda passando a permitir que os débitos previdenciários, inclusive de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, fossem pagos em até 200 (duzentos) meses.

Em vista dessa nova configuração do panorama processual, este Tribunal de Contas passou a relevar os débitos previdenciários anteriores a 2017, tanto do Regime Geral, quanto do Regime Próprio de Previdência Social, a exemplo do decidido no Pedido de Reexame tratado no TC-39/026/14, sob relatoria do eminente Conselheiro Dr. Renato Martins Costa.

As críticas sobre falha na conciliação bancária restaram devidamente aclaradas. Portanto, também as afasto.

Atinente aos resultados dos investimentos, o Parecer Técnico acostado às fls. 57/65 foi apto a justificar todas as ocorrências. Ademais, ao que consta, as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014.

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o RPPS vem

¹ até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.



observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Ante o exposto, o cenário indica que as contas em exame podem receber o beneplácito desta Corte.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que adote providências legais, inclusive judicial, se o caso, a fim de evitar inadimplementos de contribuições, tanto de parcelamentos, quanto das incidentes no exercício.

O Acessório 1 – (TC-1473/126/14) deverá permanecer acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal.
- b) certificar.

2. Após, ao arquivo.

C.A.Gab- VAP, 30 de março de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro



EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC-001473/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS.
Matéria em exame: Balanço Geral - contas do exercício de 2014.
Dirigente: Joel de Barros Bittencourt - Superintendente.
Instrução: DF- 2.1 / DSF- I.
Sentença: Fls. 76/81.

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual 979/2005 e Resolução TCE/SP nº 2/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS relativas ao exercício de 2014, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para que adote providências legais, inclusive judicial, se o caso, a fim de evitar inadimplementos de contribuições, tanto de parcelamentos, quanto das incidentes no exercício. O Acessório 1 – (TC-1473/126/14) deverá permanecer acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA-GVAP, 30 de março de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro